MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10950.005110/2010-62
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**2401-002.564 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de julho de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS
Recorrente	NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/11/2008, 01/07/2009 a 30/11/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES –EMPREGADOS - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos do AIOP. Não demonstrou o recorrente serem indevidos os valores lançados sobre as bases de cálculo descritas no lançamento.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos, contudo, no lançamento em questão restou demonstrado, mesmo que por equívoco que os valores ora lançados não se encontram descritos nos sistemas da Previdência Social, posto que nova GFIP apaga as informações anteriores.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SEGURADOS EMPREGADOS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO NÃO DESCONTADA EM ÉPOCA PRÓPRIA - ÔNUS DO EMPREGADOR

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

ARGUMENTO DE OPÇÃO POR PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DOS FATOS GERADORES ELENCADOS NO AIOP - VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A mera argumentação desprovida de documentos que comprovem a inclusão dos fatos geradores lançados em AIOP não possui o condão de desconstituir o lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - MULTA

Tendo a autoridade fiscal cumprido todo o rito necessário a constituição do crédito e cálculo para aplicação da multa a realização do procedimento não padece de qualquer vício.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Não há que se falar em multa confiscatória, quando a autoridade fiscal cumpriu a legislação quanto a aplicação da multa.

Procedeu a autoridade fiscal, ao comparativo da multa nos termos da MP 449, convertida na Lei 11.941/2009, aplicando a multa mais benéfica quando da lavratura do AIOP em questão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.271.392-0, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais não recolhidos na época própria, levantadas no período compreendido entre 07/2008 a 11/2008 e 07/2009 a 11/2009.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 17 a 23, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas:

> *Foi constatado pelo setor de Planejamento da Delegacia da Receita Federal de Maringá que a empresa não declarava em GFIP (Guia do FGTS e Informações a Previdência Social) a totalidade dos seus segurados empregados e contribuintes individuais.*
>
> *5.2. Esta constatação deu-se através da comparação entre os valores declarados na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) entregues pela empresa ao Ministério do Trabalho e os valores declarados em GFIP à Previdência Social. Foi apurado que os valores e o número de segurados declarados em RAIS eram maiores do que em GFIP, ou seja havia indícios dé\omissão de segurados e consequentemente de fatos geradores de contribuições pr6videnciárias.Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 29/07/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 31/07/2009.*
>
> *5.5. Consultando o sistema GFIP I.-WEB da Previdência Social, constatamos que a empresa havia entregue as GFIP's nas competências descritas no item quadro acima com as bases de cálculo e o número de segurados corretos em cada competência, porém, posteriormente a empresa entregou' outra GFIP, com o valor da remuneração de apenas um segurado. Porém, a partir da versão 8.0 da GFIP, a última GFIP entregue substitui todas as anteriores de mesmo código-FPAS, e portanto ficou constando no sistema a remuneração de apenas um segurado,' 76ci,invés dos mais de 300 (trezentos)*
>
> *segurados em média, por competência, que originalmente haviam sido declarados.*
>
> *5.6. Questionamos a empresa quanto a este fato e a justificativa dada foi a de que ocorreu um erro quando da entrega destas GFIP, já que ao efetuar o recolhimento em atraso do FGTS de segurados empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho dos mesmos, entregava-se uma GFIP apenas com o funcionário ou funcionários para os quais era necessário efetuar o recolhimento em atraso, quando o procedimento correto • seria informar novamente a remuneração de todos os segurados da empresa naquela competência e não apenas do(s)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

funcionário(s) que estavam sendo demitidos. Portanto, ao entregar a GFIP com a remuneração apenas dos que tinham efetuado rescisões de contrato, ficou constando apenas a remuneração destes segurados no sistema GFIP WEB.

5.7. Porém, para todos os efeitos legais, tais como concessão de benefícios previdenciários e emissão de IP's (Intimação para Pagamento), são utilizados os valores constantes na última GFIP válida entregue e exportada para o sistema GFIP-WEB e Plenus, ou seja seria considerado válido para cobrança apenas os valores de remuneração do(s) segurado(s) que haviam sido demitidos e portanto declarados.

5.8. Portanto na presente ação fiscal, nas competências 07/2008 a 09/2008, 11/2008, 07/2009, 08/2009, 10/2009 e 11/2009, a empresa não recolheu valores a Previdência Social e/ou efetuou recolhimentos muito abaixo do valor que seria devido e cumulativamente os valores constantes no sistema GFIP WEB estavam muito abaixo do valor devido real, conforme explicitado nos itens 5.1 a 5.7 acima, consequentemente as IP que seriam geradas não cobririam o valor devido real e sim de apenas um ou dois segurados.

5.9. Portanto na presente ação fiscal, nas competências 07/2008 a 09/2008, 11/2008, 07/2009, 08/2009, 10/2009 e 11/2009 a empresa não recolheu valores a Previdência Social e/ou efetuou recolhimentos muito abaixo do valor que seria devido e cumulativamente os valores constantes no sistema GFIP WEB estavam muito abaixo do valor devido real, conforme explicitado nos itens 5.4 a 5.8 acima, consequentemente as IP's que seriam geradas não cobrariam o valor devido real (de 300 segurados em média) e sim de apenas um ou dois segurados.

Importante, destacar que a lavratura do AIOP deu-se em 22/09/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 27 a 35.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 39 a 46.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/09/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008, 01/07/2009 a 31/08/2009, 01/10/2009 a 30/11/2009

AIOP 37.271.392-0

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO COM OBRIGAÇÕES DA TELEBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente poderá ser compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, entre créditos e débitos líquidos e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

certos da mesma natureza, sendo admissível compensação de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de obrigações da Telebrás por absoluta falta de amparo legal.

ADESÃO AO REFIS: INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO A simples adesão do contribuinte ao REFIS não impede a constituição do crédito mediante lançamento de oficio, desde que esse crédito não tenha sido declarado em GFIP entregue antes do inicio do procedimento fiscal.

MULTA A multa pelo recolhimento em atraso da contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incide de forma automática sobre o débito e obedece aos percentuais previstos na legislação aplicável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 56 a 66 , contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, senão vejamos:

1. O auditor fiscal teria reconhecido que o recorrente não teria usado de má-fé, mas sim que houve um mero erro de informação prestada em GFIP;

2. Vale dizer que a recorrente não eximiu-se do recolhimento, apenas involuntariamente cometeu um erro no preenchimento das GFIP, assim, ainda que tenha havido um equívoco a recorrente realizou a declaração evidenciando que a mesma não tinha qualquer má-fé em relação ao procedimento, isentando assim qualquer penalidade com a "multa", além da correção monetária e juros moratórios, porém, sempre antes de procedimentos administrativos ou de medidas de fiscalização.

3. Admitir-se a aplicação da multa moratória como sanção ao contribuinte que denuncia espontaneamente seu débito – antes que tenha sofrido qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização – é violar frontalmente o aludido art. 138 do CTN. As multas aplicadas seriam confiscatórias, pelo que deveriam as mesmas ser adequadas ao ordenamento jurídico vigente.

4. A utilização da taxa SELIC reflete um acréscimo, um aumento no débito tributário, implicando em verdadeiro aumento de tributo, o que é vedado pelo principio da legalidade (art. 150, I da CF/88). Os juros moratórios aplicáveis são os previstos no art. 161, 1 do CTN.

5. O contribuinte denunciou espontaneamente o débito tributário, buscando compensar o débito com títulos indicados, não implicando má-fé.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

6. Requer seja julgado e provido o presente recurso voluntário, no sentido de que seja afastada a multa aplicada e cobrada, bem como afastado os juros de mora.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 56. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal, da multa imposta, considerando que foi gerado por erro nas declarações, sem refutar especificamente, qualquer dos valores descritos como fatos geradores. Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão de 1 instância, presume-se a concordância da recorrente com a referida decisão. Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão proferida quanto aos fatos geradores.

Alega o recorrente que por erro em GFIP, sem qualquer ma-fé procedeu a um equivoco, porém isso não justifica o lançamento. Todavia, nenhum argumento acerca do equivoco involuntário desconstitui o lançamento.

O auto de infração de obrigação principal tomou por base documentos do próprio recorrente, qual seja o confronto das declarações constantes do sistema RAIS, GFIP e suas folhas de pagamento, sendo que as bases de cálculo estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado, bem como permitiria as devidas impugnações. Note-se que todos os recolhimentos realizados pelo recorrente foram devidamente apropriados, procedendo a autoridade fiscal apenas o lançamento das diferenças apuradas em relação ao desconto dos segurados empregados e contribuintes individuais.

O lançamento não resulta simplesmente de multa por descumprimento de obrigação acessória, mas falta de recolhimento, o que não restou demonstrado pelo recorrente, seja pela apresentação de GPS não consideradas.

Ao contrário do que entende o recorrente a mera adesão a parcelamento, não tem o poder de impedir a realização de lançamento, ou mesmo desconstituí-lo, considerando não ter demonstrado que os fatos geradores descritos neste AI, já foram confessados. Assim, não há como inferir a confissão dos valores. Ressalte-se que apesar dos argumentos trazidos pelo recorrente, não há no processo qualquer documentos, que demonstre os fatos geradores incluídos no parcelamento.

Neste mesmo sentido manifestou-se a autoridade julgadora, não havendo reparos a serem feitos na referida decisão quanto a este ponto:

> *Com relação A suspensão da exigibilidade do crédito, o pleito neste caso especifico é de todo inoportuno, uma vez que a impugnação apresentada já acarreta tal suspensão nos termos do CTN.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De toda forma, não se sustenta a tese de que a empresa estaria aguardando regulamentação da RFB e PGFN para consolidação dos débitos objeto de adesão ao REFIS, uma vez que quando da lavratura deste auto de infração, o parcelamento na modalidade da Lei 11.941 já se encontrava regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB N 2 6, de 22 de julho de 2009 e no âmbito administrativo pela Instrução Normativa RFB n° 968, de 16/10/2009.

0 art. 10 dessa N condiciona a inclusão, nos parcelamentos da espécie, dos débitos ainda não constituídos, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado A apresentação de GFIP, A sua anterior constituição mediante apresentação das respectivas GFIP retificadoras até 30 de novembro de 2009. Isto porque a apresentação dessa Guia configura constituição do crédito a ser parcelado. Assim dispõe citada IN:

***Art. 1 2** Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB N2 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não constituídos, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado a apresentação de declaração a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omisso, desde que seja apresentada a respectiva declaração até o dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 42 desta Instrução Normativa.*

,¢ 12 0 disposto no caput aplica-se as seguintes declarações:

I - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF);

II - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP);

Mas conforme bastante noticiado nos autos, a empresa não declarou as contribuições em GFIP nem até o prazo estabelecido na Instrução Normativa nem em outro prazo qualquer. Assim, se conclui que até a data limite para adesão ao Refis não havia regular constituição do crédito pela sua declaração no documento próprio da previdência social. Via de consequência, inexistia impedimento para a sua constituição mediante o presente lançamento de oficio. E por isto mesmo, é procedente a infração apurada e não é nulo o auto de infração.

DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Quanto a empresa possuir PAF —Processo Administrativo Fiscal n° 13956.001305/2008-57, em andamento, em que solicita a compensação de valores devidos à Previdência Social em GFIP com supostos créditos seus oriundos de Obrigações da Eletrobrás, entendo que dita informação não tem o condão de suspender ou modificar o julgamento em tela.

Entendo que a procedência do referido pedido não irá interferir no julgamento dos fatos geradores ora lançados, uma vez que demonstrou o auditor que os valores não se encontram lançados em GFIP, mesmo que resultante de erro do recorrente. Assim, independente do mérito do julgamento definitivo do pedido de compensação, o mesmo não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

possui relação direta com o lançamento em questão, razão porque entendo que não existe qualquer impedimento a continuidade do julgamento.

Aliás nesse sentido já foi a manifestação da autoridade julgadora:

> *Segunda alegação foi posta também no sentido de que o Auditor Fiscal teria reconhecido que a empresa possuiria em andamento processo administrativo protocolado sob n° 13956.001305/2008-57, em que solicita a compensação de valores devidos Previdência Social em GFIP com supostos créditos seus oriundos de Obrigações da Eletrobrds.*
>
> *Nesse passo, diz que, contrariamente ao que alegou o Auditor Fiscal, esse processo não estaria encerrado, havendo, ainda, recursos pendentes que suspenderiam a exigibilidade do crédito, em face do inciso III do art. 151 CTN. E supõe que tendo operacionalizado os aludidos créditos corretamente no exercício do seu direito, albergado no principio da legalidade, preza o contribuinte pela plena validação administrativa de suas compensações tributárias.*
>
> *A este respeito, cabe salientar que o Auditor Fiscal não reconheceu coisa alguma. Ele apenas informou a existência de um processo já encerrado em que o sujeito passivo, sem nenhum suporte legal, pretendia obter a declaração de compensação de crédito tributário previdenciário com Obrigações da Eletrobrás.*
>
> *Conforme alega o impugnante, sem fazer nenhuma prova disto, aquele processo não estaria encerrado. Todavia, mesmo que estivesse pendente de encerramento, tal condição não impediria a constituição do crédito, aqui apurado mediante lançamento de ofício, nem suspenderia a sua exigibilidade, simplesmente porque inexiste autorização legal para se operar, na via administrativa, a compensação pretendida.*

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados, sejam declarados em GFIP inicialmente, ou mesmo descritos em FOPAG ou RAIS, deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, e recolhe-las em sua totalidade o que não restou demonstrado.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Sendo válida a base de cálculo dos segurados, surge a obrigação da empresa em arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço mediante desconto sobre as respectivas remunerações está prevista no art. 30, I da Lei n ° 8.212/1991, nestas palavras:

> *Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/01/93)*
>
> *I - a empresa é obrigada a:*
>
> *a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Uma vez que a recorrente remunerou segurados, deveria a notificada efetuar o desconto e recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

> ***"Art. 33.*** *Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", 'b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*
>
> *§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."*

Assim, entendo que a fiscalização seguiu o trâmite correto, sendo que as alegações da recorrente em sua totalidade foram incapazes de desconstituir o lançamento.

JUROS SELIC

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n ° 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

> *Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*
>
> *Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n ° 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao principio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 03, do CARF

> *É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liqüidação e Custódia – Selic para títulos federais*

MULTA

Conforme descrito acima, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conforme descrito pelo auditor fiscal em seu relatório a multa respeitou os ditames legais, inclusive procedendo a autoridade fiscal ao comparativo da multa considerando as novas regras introduzidas pela MP 449, Lei 11.941/2009.

Basta vermos trecho do relatório para identificarmos que não existe qualquer irregularidade no procedimento adotado.

> *CALCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA*
>
> *6.1. A empresa Naga Indústria e comércio de biscoitos e massas LTDA, conforme • descrito no item anterior, declarou em GFIP um valor devido a Previdência Social (na última GFIP entregue, que é válida para todos os efeitos, tais como emissão de IP por exemplo) nas competências 07/2008 a 09/2008 e 11/2008, que era em média muito menor do que o valor apurado nas folhas de pagamento e na contabilidade. Em média apenas um segurado era declarado, quando a média da empresa era de mais de 300 segurados.*
>
> *6.2. Até o advento da Medida Provisória 449, de 12/2008 (convertida na Lei 11.941 de 27 de Maio de 2009) a multa aplicável para a conduta descrita no item 6.1, acima seria a de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mora, no valor de 24% do valor devido e não declarado em GFIP (multa esta devida pelo não recolhimento tempestivo) e mais o valor advindo da lavratura do Auto de Infração com CFL — Código de Fundamentação Legal 68, por infração ao art. 32, inc. IV e §5° da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, também acrescentado pela Lei no 9.528, de 10/12/1997 combinado com art. 225, IV, §4° do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999, o qual punia a conduta de omitir total ou parcialmente valor devido a Previdência Social ou declarar com inexatidão, desde que reduzisse o valor devido.

6.3. 0 valor da multa corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite, sendo que este cálculo da multa está no anexo I "Demonstrativo de cálculo da multa aplicada" (em anexo a este relatório fiscal).

6.4. Porém com advento da Medida Provisória 449, de 12/2008 (convertida na Lei 11.941 de 27 de Maio de 2009) a mesma trouxe diversas alterações à Lei 8.212 de 24/07/1991, dentre elas estipulando uma nova multa, de valor mínimo de 75% (no caso da mesma não haver incorrido em nenhuma das circunstâncias agravantes) sobre o valor das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, sendo que nesta multa já estão englobadas as duas condutas citadas no item 6.2. acima, quais sejam, a multa de mora (pelo não recolhimento tempestivo) como a punição pela ausência total ou parcial do valor devido a Previdência ou sua declaração inexata (desde que importe em valor devido a menor). Portanto a situação ficou assim configurada:

6.5. Portanto, pelas razões acima, fez-se necessário, nas competências anteriores a 12/2008 em que a empresa cometeu as duas infrações citadas no quadro acima (Não recolher as contribuições no prazo e declarar o valor devido com incorreções e/ou omissões) efetuar um comparativo para se apurar qual seria a multa mais benéfica ao contribuinte, a de ofício, trazida pela MP 449, no valor de 75% do valor devido e que engloba as duas condutas, ou o valor do Auto de Infração CFL 68, mais a multa de mora anterior, de 24%.

6.6. A apuração de qual seria a multa mais benigna ao contribuinte é necessária em atendimento ao principio da retroatividade da lei mais benigna, face ao disposto no CTN (Código Tributário Nacional) em seu artigo 106, inciso II, corroborada pelo parecer PGFN/CAT n° 443.

6.7. Portanto, para que fosse efetivada esta comparação, elaboramos duas planilhas (anexas a este Relatório Fiscal), sendo que na planilha denominada "Demonstrativo de Cálculo da multa aplicada" (Anexo I) apuramos o valor do Auto de Infração CFL 68, em cada competência, sendo este valor transportado para a planilha denominada "Planilha de apuração da multa mais benéfica" (Anexo II) na qual, para cada competência, foram somados os valores do Auto de Infração CFL 68 com a multa de 24% do valor devido e comparado com o valor da multa de 75%, trazida pela MP 449.

6.8. Constatamos que, no presente caso, a multa mais benéfica (que possui o menor valor) em todas as competências para as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *quais foi feito o comparativo (07/2008 a 09/2008 e 11/2008) é a multa anterior, de 24% do valor devido à Previdência Social (excluindo-se os valores devidos destinados aos Terceiros) somada ao valor da multa do Auto de Infração GEL 68.*

Ou seja, no que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da referida MP, convertida em lei. A citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Primeiro a multa pelo não recolhimento na época oportuna era regulada originalmente pelo art. 35 da Lei n ° 8.212/1991, nestas palavras:

> *Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)*
>
> *I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*
>
> *a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*
>
> *b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*
>
> *c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*
>
> *II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*
>
> *a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*
>
> *b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*
>
> *c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*
>
> *d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*
>
> *III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:*
>
> *a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*
>
> *b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*
>
> *c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

Contudo a MP 449/2008, considerando que inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*
>
> *II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*
>
> *§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*
>
> *I – R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*
>
> *II – R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."*

Entretanto, a MP 449, Lei 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

> *"Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."*

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

> *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata "*

Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado, conforme bem demonstrou a autoridade fiscal.

As contribuições decorrentes da omissão em GFIP foram objeto de lançamento, por meio do AI em questão e, tendo havido o lançamento de ofício, não se aplicaria o art. 32-A, sob pena de *bis in idem*.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Assim, encontra-se correto o cálculo descrito pela autoridade fiscal , que procedeu ao comparativo da multa considerando a regra antiga, e a nova sistemática descrita pela norma, não havendo que afastar a aplicação da multa, posto que demonstrado que o recolhimento ocorreu a destempo.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato o lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

> *Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da referida Decisão, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA